

BOCOM BBM FIAGRO-DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 55.657.680/0001-02
("FUNDO" e "CLASSE")

ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS
19 DE FEVEREIRO DE 2025
(“Assembleia”)

O BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A. (“Administrador”), na qualidade de administrador do FUNDO, registra, nesta ata, a apuração das manifestações de voto dos cotistas em resposta à convocação enviada no dia 07 de fevereiro de 2025 para a Assembleia, realizada por meio exclusivamente eletrônico, tendo sido observado o quórum previsto no regulamento do FUNDO (“Regulamento”).

Deliberações tomadas por maioria das cotas em circulação:

- I. Aprovado o ajuste da numeração dos capítulos do Anexo da Classe referentes ao “Do Resgate, Amortização e Valoração de Cotas” e “Da Distribuição de Resultados”, de “13 e 14” para “12 e 13”, respectivamente. Além disso, as demais referências cruzadas a estes Capítulos e a numeração do restante dos capítulos do Anexo serão ajustados de maneira consistente, de acordo com a versão final consolidada do Anexo.
- II. Aprovada a alteração do Artigo 16º, inciso VII do Anexo da Classe para incluir referência à “Meta de Remuneração” com o objetivo de esclarecer que a “Meta de Remuneração” tem preferência na ordem de alocação dos recursos sobre o item posterior relativo à amortização ou resgate, conforme o caso, das Cotas Subordinadas. Dessa forma, o Artigo 16º do Anexo da Classe passa a vigorar conforme abaixo:

“Artigo 16º O ADMINISTRADOR utilizará os recursos disponíveis na CLASSE para o pagamento das obrigações da Classe, obrigatoriamente e até a resolução integral destas, estando, ainda, sujeito à ordem de alocação a seguir (“Ordem de Alocação dos Recursos”):

- (I) pagamento de encargos da CLASSE, exceto pela remuneração dos Prestadores de Serviços;
- (II) pagamento da remuneração dos Prestadores de Serviços;
- (III) constituição e recomposição do Fundo de Reserva (conforme abaixo definido);
- (IV) durante o Período de Investimento, aquisição de Direitos Creditórios, observadas as previsões dispostas no presente Anexo;
- (V) aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez, observadas as previsões dispostas no presente Anexo;
- (VI) pagamento da Amortização e Distribuição de Rendimentos (conforme abaixo definido);
- (VII) resgate das Cotas Seniores aos Cotistas Dissidentes, caso aplicável, nos termos do presente Regulamento, de acordo com a Meta de Remuneração;
- (VIII) Amortização ou resgate, conforme o caso, das Cotas Subordinadas, desde que, considerado pro forma referido pagamento, o Índice de Subordinação seja respeitado; e
- (IX) pagamento, aos titulares de Cotas Subordinadas, do Excesso de Spread.”

- III. Aprovada a alteração do caput do Artigo 24º do Anexo da Classe para prever especificamente que o limite de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do Fundo em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez devidos por um mesmo Devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, será aplicável até o Período de Desinvestimento, em

complemento ao prazo já previsto no Anexo em vigor referente à todas as chamadas de capital ou 6 (seis) meses após a primeira integralização (o que ocorrer primeiro). Dessa forma, o Artigo 24º do Anexo da Classe passa a vigorar conforme abaixo:

“Artigo 24º A CLASSE poderá adquirir, Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez devidos por um mesmo Devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade até o limite de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido, sendo esse limite aplicável após todas as chamadas de capital ou 6 (seis) meses após a primeira integralização (o que ocorrer primeiro) e até o Período de Desinvestimento.”

IV. Aprovado o ajuste do Parágrafo Terceiro do Artigo 45º do Anexo da Classe para substituir a expressão “amortização de Cotas” por “distribuição de recursos”, com o objetivo de especificar que trata-se de uma das formas de pagamento aos cotistas, no contexto da regra de pagamento a um cotista inadimplente. Dessa forma, o Artigo 45º do Anexo da Classe passa a vigorar conforme abaixo:

“Artigo 45º

(...)

Parágrafo Terceiro. Caso a CLASSE realize qualquer distribuição de recursos, quer seja a título de Amortização, pagamento de Meta de Remuneração ou outro pagamento, em período em que um Cotista esteja qualificado como cotista inadimplente em razão da não integralização de Cotas no âmbito de uma chamada de capital, os valores referentes à amortização devida ao cotista inadimplente com relação às Cotas inadimplidas serão utilizados para o pagamento dos débitos do cotista inadimplente perante a CLASSE. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este item, serão entregues ao cotista inadimplente a título de amortização de suas Cotas.”

V. Aprovado o ajuste do caput do Artigo 55º do Anexo da Classe para substituir a referência ao “Custodiante” por “ADMINISTRADOR”, visto que o Administrador é o responsável pela valoração das cotas. Dessa forma, o Artigo 55º do Anexo da Classe passa a vigorar conforme abaixo:

“Capítulo XIV. Do Resgate, Amortização e Valoração de Cotas

Artigo 55º Valoração das Cotas. As Cotas, independentemente da SUBCLASSE ou SÉRIE, serão valoradas pelo ADMINISTRADOR em cada Dia Útil, conforme o disposto neste Capítulo XIV. A valoração das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à 1ª (primeira) data de integralização de Cotas da respectiva SUBCLASSE ou SÉRIE, sendo que a última valoração ocorrerá na respectiva Data de Resgate. Para fins do disposto no presente Regulamento, os valores de cada série de Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas será o de fechamento do respectivo Dia Útil. “

VI. Aprovado o ajuste do caput do Artigo 59º do Anexo da Classe, que trata da regra de amortização e distribuição de rendimentos, para remover a menção “ao critério do ADMINISTRADOR”, sendo mantidas as informações mínimas necessárias já previstas no Anexo em vigor para a operacionalização dos pagamentos. Dessa forma, o Artigo 59º do Anexo da Classe passa a vigorar conforme abaixo:

“Artigo 59º A distribuição de valores financeiros ao Cotista poderá ser feita mediante a amortização de suas Cotas (“Amortização”) ou distribuição de rendimentos, apurados segundo regime de caixa (“Distribuição de Rendimentos”), observado o disposto neste Regulamento, e

mediante comunicação prévia da GESTORA ao ADMINISTRADOR e ao CUSTODIANTE acerca desta necessidade, com prazo mínimo de 5 (cinco) dias de antecedência, ou no maior prazo de antecedência possível, com as informações mínimas necessárias, tais como, valor total, data base e data de liquidação para operacionalização dos pagamentos.”

VII. Aprovado o ajuste do Parágrafo Sétimo do Artigo 59º do Anexo da Classe para remover a referência equivocada ao Artigo 11 do Anexo. Dessa forma, o Parágrafo Sétimo do Artigo 59º do Anexo da Classe passa a vigorar conforme abaixo:

“Artigo 59º

(...)

Parágrafo Sétimo. As Cotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido da CLASSE pelo número de Cotas integralizadas ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao FUNDO e à CLASSE e as disposições do presente Regulamento. Assim, a CLASSE terá o valor de suas Cotas calculadas diariamente, no fechamento do dia.”

VIII. Aprovada a alteração do Capítulo XVII relativo aos Fatores de Risco Específicos da CLASSE para alterar especificamente os itens “XX. Risco De Parte Relacionada”; XXI. Riscos Relacionados Aos Ativos Dados Em Garantias De Operações Realizadas Pela Classe; e XXII. Risco Relacionado À Subordinação Dos Ativos Da Classe, os quais passam a vigorar conforme abaixo:

“Capítulo XVII. Dos Fatores de Risco Específicos da CLASSE

(...)

XX. RISCO DE PARTE RELACIONADA Partes relacionadas à GESTORA poderão atuar como agente de pagamento/cobrança de Direitos Creditórios adquiridos pela CLASSE e, simultaneamente, se tornar credoras de outros ativos financeiros emitidos pelos mesmos devedores, inclusive com a possibilidade de compartilhamento das garantias destes outros ativos e os Direitos Creditórios adquiridos pela CLASSE, podendo haver diferentes graus de preferência entre os credores na liquidação da dívida, no caso de execução das garantias. Nesse cenário, será constituído um condomínio de credores, administrado pelo agente de pagamento/cobrança, com o objetivo de executar e exercer as garantias, transferindo os bens imóveis objeto das garantias para o condomínio de credores, e posteriormente, negociando-os, observando a ordem de preferência estabelecida, sendo os custos rateados de forma proporcional ao valor do crédito de cada credor. Em caso de datas de vencimento coincidentes entre tais ativos financeiros sem que haja imputação de pagamento pelos referidos devedores, os valores recebidos pela parte relacionada atuando na qualidade de agente de pagamento/cobrança serão alocados de forma proporcional aos respectivos saldos devedores de tais créditos vincendos naquela determinada data. Por outro lado, no caso de pagamento antecipado de valores devidos nos termos de qualquer crédito sem que haja imputação pelo devedor de tal pagamento antecipado a um determinado crédito em especial, os recursos assim recebidos serão divididos entre todos os créditos (a título de amortização antecipada) de forma proporcional aos seus respectivos saldos devedores, desde que as operações de crédito sejam de mesma natureza. Os recursos oriundos de operações em moeda estrangeira liquidáveis no exterior, execuções de garantias que não sejam compartilhadas e/ou novas operações de crédito com objetivo de refinanciar o saldo devedor de operações anteriores não observarão a alocação de recursos aqui mencionada. As partes relacionadas a GESTORA deverão agir com diligência, de maneira a buscar a individualização dos créditos e evitar a fungibilidade de valores decorrentes das operações junto aos devedores. Adicionalmente, caso a Classe venha a contratar parte relacionada da GESTORA para atuar como Agente de Cobrança, tal parte

relacionada assume obrigação de “meio” e não de “resultado”, não podendo oferecer à Classe qualquer garantia de sucesso no recebimento dos direitos creditórios inerentes aos Direitos Creditórios. Assim como a Classe, a parte relacionada pode ser titular de direitos creditórios oriundos de outros títulos emitidos pelos mesmos emissores dos Direitos Creditórios, sendo que, nesses casos, a negociação e cobrança judicial e/ou extrajudicial de tais direitos, se necessária, ocorrerá de forma paralela/independente aos procedimentos descritos neste Regulamento, não havendo garantia que as medidas adotadas ou o resultado final obtido na cobrança desses direitos creditórios serão idênticos aqueles obtidos em virtude da atuação na qualidade de Agente de Cobrança.

XXI. RISCOS RELACIONADOS AOS ATIVOS DADOS EM GARANTIAS DE OPERAÇÕES REALIZADAS PELA CLASSE. Apesar de não ser o objetivo da CLASSE, outros ativos, incluindo bens móveis e imóveis, não previstos neste Regulamento poderão excepcionalmente passar a integrar a carteira da CLASSE em razão da execução das garantias dos Direitos Creditórios. Nesse caso, o ADMINISTRADOR poderá não ter êxito na alienação do ativo, no prazo por eles estimado para tanto e/ou alienar o ativo por valor abaixo do inicialmente estimado. Ainda, o ADMINISTRADOR, a GESTORA e o Custodiante não serão responsáveis pela excussão ou execução de tais garantias. Enquanto o ativo estiver na carteira da CLASSE, este poderá incorrer em custos relacionados à sua manutenção, fiscalização e proteção do ativo, incluindo despesas de guarda, fiscalização, pagamento de tributos e custos de manutenção. Portanto, há risco de a CLASSE desembolsar recursos para pagamento de tais despesas e custos com o ativo, pelo prazo em que este não for alienado. Além disso, caso o ativo não seja alienado até o término do prazo da CLASSE, há risco de entrega do ativo aos Cotistas como meio de pagamento de suas Cotas ainda não amortizadas. Adicionalmente, a CLASSE poderá adquirir Direitos Creditórios, cuja garantia seja outorgada pelo respectivo Devedor na forma de alienação fiduciária de bens, inclusive, por exemplo, bens imóveis. A alienação fiduciária de bem é uma modalidade de garantia por meio da qual o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel de determinado bem. Assim, caso a CLASSE não receba, tempestivamente, os recursos de determinados Direitos Creditórios cuja garantia seja alienação fiduciária de bem, a propriedade plena será transferida à CLASSE. Desta forma, a CLASSE passa a deter em sua carteira um bem, correndo os riscos inerentes a tal ativo, como por exemplo, no caso de bens imóveis, assumindo obrigações de naturezas diversas, incluindo, mas não se limitando, fiscal e ambiental relacionadas ao ativo, o que poderá acarretar perdas para a CLASSE e, consequentemente, a seus Cotistas.

XXII. RISCO RELACIONADO À SUBORDINAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE. A CLASSE poderá adquirir ou manter em sua carteira direitos creditórios ou outros ativos financeiros que possuam diferentes níveis de subordinação, incluindo séries subordinadas. A subordinação implica que, em caso de inadimplemento ou liquidação do ativo, os detentores de séries subordinadas estarão em posição inferior aos detentores de séries sêniores, que poderão ser parte relacionada à GESTORA, quanto ao direito de receber pagamentos, bem como de executar as respectivas garantias. Em uma situação de execução, a recuperação dos valores investidos em ativos subordinados pode ser prejudicada, pois os ativos subordinados poderão receber valores significativamente menores aos dos ativos seniores. Isso pode resultar em um retorno inferior ou até mesmo em perda parcial ou total do capital investido nos ativos subordinados, o que pode impactar adversamente a rentabilidade da CLASSE.”

IX. Reformulação do Capítulo “XVIII. Remuneração dos Prestadores de Serviço da CLASSE” para retificar as informações consolidadas por meio do Ato Conjunto dos Prestadores de Serviços Essenciais, datado de 04 de novembro de 2024 (“Ato Conjunto”), o qual tinha como objetivo tratar das alterações necessárias no Regulamento, incluindo o Anexo e os Apêndices

da CLASSE, para a Reorganização da Estrutura de Remuneração, com a finalidade de transparecer a segregação das taxas de administração e gestão, bem como as informações necessárias sobre a taxa de distribuição nos Apêndices das SUBCLASSES. Em relação à Remuneração dos Prestadores de Serviço da CLASSE e à Reorganização da Estrutura de Remuneração, foram aprovadas as seguintes deliberações:

- a. Considerando o operacional da cobrança da Remuneração dos Prestadores de Serviço da CLASSE com base no patrimônio líquido da CLASSE (e não no patrimônio líquido das SUBCLASSES), é necessário remover a previsão da Estrutura de Remuneração dos respectivos Apêndices das SUBCLASSES e passar a prever no Anexo da CLASSE, conforme aplicável.
- b. Com relação à taxa de administração, estabelecer uma quantia mínima mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando a data base de setembro/2024, a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação positiva do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas, o que for maior, em relação ao percentual atual da taxa de administração de 0,09% a.a. sobre o valor do seu patrimônio líquido da CLASSE. Essa deliberação tem efeitos retroativos ao início das atividades da CLASSE, que corresponde ao mês de setembro de 2024.
- c. Com relação à taxa máxima cobrada pelo serviço de custódia da CLASSE, estabelecer a cobrança de maneira consolidada da remuneração mínima de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), considerando a data base de setembro/2024, a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação positiva do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas, considerando os valores segregados anteriormente previstos nos Apêndices das SUBCLASSES. Essa deliberação tem efeitos retroativos ao início das atividades da CLASSE, que corresponde ao mês de setembro de 2024.
- d. Com relação à taxa de distribuição, realizar o ajuste redacional da regra, conforme o padrão do operacional do ADMINISTRADOR, sem alteração da regra atual que prevê a não cobrança desta taxa, uma vez que a CLASSE possui regime condominial fechado e não realiza distribuição de forma recorrente.
- e. Considerando que não há Estrutura de Remuneração nas SUBCLASSES SÊNIOR e SUBORDINADA, as taxas de administração, gestão e máxima de custódia deixarão de ser previstas nos respectivos Apêndices das SUBCLASSES SÊNIOR e SUBORDINADA, e passarão a constar do Anexo da CLASSE. Além disso, nas SUBCLASSES SÊNIOR e SUBORDINADA será mantida a cobrança da Taxa de Performance, de acordo com a regra atualmente em vigor nos respectivos Apêndices, sendo realizados apenas os ajustes redacionais, conforme o padrão operacional do ADMINISTRADOR.
- f. Considerando a Meta de Remuneração da SUBCLASSE SÊNIOR, estabelecer no respectivo Apêndice da SUBCLASSE SÊNIOR que as despesas e encargos desta SUBCLASSE serão debitadas da SUBCLASSE SUBORDINADA.
- g. Dessa forma, o Capítulo XVIII do Anexo da CLASSE e os respectivos Capítulos V do Apêndice da SUBCLASSE SÊNIOR e da SUBCLASSE SUBORDINADA serão alterados para prever as alterações mencionadas acima, de acordo com os Documentos da Estrutura anexos.

X. Aprovada a alteração do Artigo 102º do Anexo da Classe para incluir no rol de matérias de competência da Assembleia Especial de Cotistas, a deliberação referente à alteração do Artigo 9º do Anexo e seu Parágrafo Único, relacionados à lista de Direitos Creditórios elegíveis

à carteira do FUNDO, bem como à obrigatoriedade de constituição garantia mínima de 100% (cem por cento) de cobertura de Alienação Fiduciária de Imóveis Rurais, conforme atribuído em metodologia interna da GESTORA, respectivamente. Além disso, prever no Parágrafo Único do Artigo 102º do Anexo que tal matéria estará sujeita ao quórum de 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação. Dessa forma, o Artigo 102º do Anexo da Classe passa a vigorar conforme abaixo:

“Artigo 102º Em adição às matérias indicadas na regulamentação em vigor, competirá à Assembleia Especial de Cotistas:

- (I) alterar os Critérios de Elegibilidade e a Política de Investimento;
- (II) deliberar acerca da incorporação, fusão, cisão, ou alteração do prazo da Classe;
- (III) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação da Classe, se tais eventos devem ser considerados ou não Eventos de Liquidação da Classe;
- (IV) deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe em caso de ocorrência de um dos Evento de Liquidação da Classe;
- (V) sem prejuízo do disposto neste Anexo Descritivo, alterar os critérios e procedimentos para amortização parcial ou total e resgate das Cotas;
- (VI) deliberar sobre os procedimentos de entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira como forma de pagamento de resgate de Cotas aos Cotistas, observado o disposto neste Anexo Descritivo;
- (VII) alterar os quóruns de deliberação das Assembleias Especiais, bem como as matérias de competência privativa da Assembleia Especial, conforme previsto neste Capítulo XXII;
- (VIII) deliberar sobre a alteração das características das Cotas;
- (IX) deliberar sobre a alteração dos Índices de Monitoramento;
- (X) deliberar sobre outros casos não expressamente previstos nesse Anexo Descritivo em que o Administrador, Gestor e/ou os Cotistas entendam necessária a avaliação; e
- (XI) deliberar sobre eventual necessidade de classificação por Agência de Classificação de Risco das Cotas Seniores e, conforme necessário, deliberar sobre a Agência de Classificação de Risco das Cotas Seniores a ser contratada;
- (XII) deliberar sobre a alteração do Artigo 9º do Anexo e seu Parágrafo Único, relacionado à lista dos Direitos Creditórios e à obrigatoriedade de constituição garantia mínima sobre os Direitos Creditórios.

Parágrafo Único – As deliberações da Assembleia Especial serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas participantes, cabendo a cada cotista uma quantidade de votos representativa de sua participação na CLASSE, exceto em relação às seguintes matérias indicadas nos incisos “V”, “VI”, “VIII”, “IX” e “XII” acima, para as quais é aplicável o quórum de 75%

(setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação, sendo excluídos de cada cômputo, os votos dos cotistas declarados como conflitados. “

O Administrador certifica, para todos os fins, que as deliberações acima descritas refletem as manifestações válidas dos cotistas.

No **dia 20 de fevereiro de 2025**, o novo Regulamento, bem como os demais documentos da Estrutura (FUNDO, Classe e Subclasses), e as demais informações relevantes, ficarão à disposição dos Cotistas e de quem mais possa interessar nos seguintes endereços eletrônicos: www.bnymellon.com.br e www.cvm.gov.br. (“Data de Implementação e eficácia”).

As Partes concordam que o Administrador assinará este documento eletronicamente, tendo a Gestora manifestado sua anuênciapor meio de sistemas internos do BNY Mellon. As Partes declaram que estes mecanismos de manifestação de vontade são formas válidas de expressar consentimento, reconhecendo que o presente documento é válido para todos os fins e efeitos de direito, bem como que as ferramentas eventualmente e oportunamente adotadas pelas Partes para tais manifestações permitem devidamente a evidenciação de autoria e integridade dos documentos.

BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A.
Administrador